

IMPORTANTES OBRAS DO...

(Conclusão da 1.ª pág.)
tando, por outro lado, sendo tomadas providências para a execução do Colégio Estadual e Escola Normal "João Ramalho". Forum de São Bernardo e Instituto Profissional ABC. Entre outras obras, o DER concluiu, em 1961 a pavimentação da estrada S. Bernardo-Rudge Ramos, na extensão de 5 km e está executando a construção de uma passagem superior sobre a estrada municipal Rudge Ramos-Vila Paulicéia, na Via Anchieta, com a extensão de 33 metros, e valor aproximado de 5 milhões.

SÃO CAETANO
Neste Município a DOP concluiu as obras de reforma do Grupo Escolar Senador Figueira e aguarda projeto para a

ampliação da cadeia e delegacia local. Está sendo pavimentada a estrada que liga São Caetano à Via Anchieta numa extensão de 5.900 km dos quais 3.000 já estão vencidos. Além dessas obras a Secretaria da Viação, através do DOS realizou e executa obras de saneamento nos três Municípios.

NÓVO CONVENIO
Dentro em breve deverá ser assinado entre o DAE e os Municípios do ABC um segundo termo de convênio, para novos serviços de abastecimento de água. Em decorrência do 1.º convênio, foram executadas obras que propiciaram a São Bernardo, São Caetano e Santo André 50 milhões de litros de água por dia.

Abertura de estrada de Águas de Lindóia a Monte Sião (M.G.)

Recebeu o Governador Carvalho Pinto o seguinte telegrama assinado pelo Prefeito e pelo presidente da Câmara Municipal de Monte Sião (Mina Gerais), srs. Carlos Penachi e Lourenço Quireli Jr.:
"Levamos ao conhecimento de V. Exa. que o povo de Monte Sião assistiu, entusiasmado, à chegada de possantes máquinas para a construção do trecho de estrada ligando Águas de Lindóia e este Município. O nome do Ilustre Governador foi aclamado com grande justiça, em face do auspicioso acontecimento".

LEIA NA REVISTA

"ADMINISTRAÇÃO PAULISTA"

editada pelo DEA, volume II, ns. 1/2

"Introdução à Seleção de Pessoal"

de Gilberto B. Schlittler Silva

—///—

PEDIDOS:

RUA FLORÊNCIO DE ABREU, 848 — 6.º ANDAR
SECÇÃO DE MATERIAL — TEL. 32-9896

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 39.833, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

Autoriza a transferência de parte de imóvel, da Administração do Serviço Florestal do Estado para a administração do Departamento da Produção Animal, e cria o "Refúgio de Fauna do Mogi-Guaçu"

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a transferência, da administração do Serviço Florestal do Estado para a administração do Departamento da Produção Animal, ambos da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, de parte do imóvel do patrimônio do Estado, com a área abaixo discriminada, situado no Município de Mogi-Guaçu, onde está instalada a Floresta Estadual de Mogi-Guaçu, antiga Fazenda Campininha, do referido Serviço Florestal do Estado, para o fim especial de constituir o "Refúgio de Fauna do Mogi-Guaçu", da Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres:

O perímetro começa na estaca 0 (zero) situada a 25,00 m do eixo de um pontilhão existente sobre um córrego sem nome, que divide com terras de Tranquilo de Tal, acompanhando o alinhamento de um caminho interno por onde segue nos seguintes rumos e distâncias: 58.º 10' NW — 31,60m; 76.º 16' SW — 69,93m; 76.º 44' SW — 167,95m; 84.º 41' NW — 154,00m; 85.º 27' NW — 159,98m; deste ponto segue acompanhando a curva da estrada até a distância de 145,00m onde encontra a respectiva corda com rumo de 49.º 23' NW e 135,00m daí segue acompanhando o caminho nos seguintes rumos e distâncias: 21.º 18' NW — 156,97m; 21.º 08' NW — 140,97m; 19.º 59' NW — 179,96m; 20.º 27' NW — 173,88m; 21.º 19' NW — 219,82m; 24.º 30' NW — 127,97m; 33.º 10' NW — 106,00m; 39.º 12' NW — 171,98m; 39.º 15' NW — 238,00m; 38.º 10' NW — 129,96m; 39.º 45' NW — 115,96m; segue no rumo de 78.º 39' NE na distância de 833,02m, onde encontra a margem direita do rio Mogi-Guaçu, confrontando até aqui com terras da Fazenda Campininha; segue pela margem direita do rio Mogi-Guaçu até encontrar o córrego de divisa por onde segue pela margem esquerda até o ponto situado sobre o eixo de um pontilhão, a 25,00m da estaca 0 (zero), ponto de partida, confrontando com terras de Tranquilo de Tal. A área compreendida pelo perímetro descrito é de 3.021.250,00 m² ou 124.845 alqueires paulistas. Os rumos referem-se ao meridiano magnético de agosto de 1961".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho
José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.834, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar na Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, um crédito de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), suplementar à seguinte verba de seu orçamento próprio, aprovado pelo Decreto n. 39.590, de 19 de dezembro de 1961:

VERBA N. 2

	Cr\$
Material e Serviços	
8.31.2 2 — Material Permanente	
20 — Instalações e equipamentos	
200 — Móveis, utensílios, tapeçaria e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares	150.000,00
201 — Instalações e equipamentos de laboratórios, de observatórios e similares	100.000,00
205 — Ferramentas	50.000,00
203 — Instalações e equipamentos elétricos, aparelhos de iluminação e similares	100.000,00
	400.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de "superávits" de exercícios anteriores, convenientemente apurados em balanços da mesma instituição.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de fevereiro de 1962.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.835, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

Torna sem efeito o decreto n. 39.643, de 8 de janeiro de 1962

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica sem efeito o Decreto n. 39.643, de 8 de janeiro de 1962, que dispõe sobre a abertura de crédito especial de Cr\$ 420.000.000,00, destinado a atender a despesas do Plano de Ação, nos termos da Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de fevereiro de 1962.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.836, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

Regulamenta a expedição dos atestados referidos no artigo 10 da Lei n. 5.463, de 31 de dezembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na Secretaria da Fazenda e diretamente subordinada ao Coordenador da Receita, a "Comissão da FEB", constituída de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) efetivos, um dos quais servirá como presidente, e 2 (dois) suplentes, livremente designados pelo chefe do Poder Executivo.

Artigo 2.º — A Comissão compete expedir, a requerimento do interessado, atestado destinado a instruir pedido de isenção de pagamento de imposto de transmissão imobiliária "inter-vivos", na aquisição de casa própria de valor não superior a Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros).

§ único — Será devido o imposto sobre o excedente, quando o valor do imóvel ultrapassar esse limite.

Artigo 3.º — O benefício será concedido ao participante da Força Expedicionária Brasileira (FEB), bem como à família dos mortos em ação ou em consequência de torpedeamento de navios brasileiros.

§ 1.º — Como participante da FEB entende-se:

- os que, de qualquer forma, integraram a Força Expedicionária Brasileira;
- os componentes da Marinha de Guerra em operações;
- os componentes da Marinha Mercante, ocupada em transportes de guerra, e
- os componentes da Força Aérea Brasileira mobilizados em operações de guerra no exterior, no patrulhamento dos mares ou nos serviços de combóio.

§ 2.º — Como família entende-se o cônjuge sobrevivente, enquanto perdurar a viuvez, e os filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos e adotivos.

§ 3.º — A obtenção do favor fiscal por um deles exclui o direito dos demais.

Artigo 4.º — O interessado na obtenção do favor fiscal apresentará requerimento à "Comissão da FEB", segundo modelo por ela aprovado, em firma reconhecida e selado na forma da lei, solicitando a expedição do atestado referido no artigo 2.º deste Decreto e instruído na forma seguinte:

- quando se tratar do próprio expedicionário com qualquer dos documentos a seguir relacionados:
 - certidão passada pelo Serviço Especial da Força Expedicionária Brasileira, ou
 - certificação de reserva expedida por unidade da Força Expedicionária Brasileira, ou
 - Cópia de medalha de campanha da Força Expedicionária Brasileira, ou
 - certidão da seção competente dos Ministérios da Marinha ou da Aeronáutica, conforme o setor onde tiver servido;
- quando se tratar da família de expedicionário falecido em ação ou em consequência de torpedeamento de navio brasileiro:
 - com qualquer dos documentos referidos no item "a" deste artigo;
 - declaração dos órgãos mencionados nos itens 1 ou 4 da alínea anterior, da circunstância em que se verificou o falecimento;
 - certidão de casamento;
 - certidão de nascimento dos filhos vivos.

Parágrafo único — Em qualquer caso, o pedido de isenção de que trata o artigo 2.º deverá ser instruído com uma declaração expressa do requerente de que não é proprietário de outro imóvel urbano e de que não gozou anteriormente do mesmo benefício legal.

Artigo 5.º — Quando o benefício for pleiteado pela família do expedicionário, o requerimento deverá ser firmado pelo cônjuge sobrevivente e pelos filhos, excluídos os menores de 16 (dezesseis) anos.

§ único — Se o cônjuge for falecido, ou tiver contraído novas núpcias, qualquer dos filhos poderá ser beneficiário da isenção, desde que os demais, devidamente representados ou assistidos, ou maiores de idade, firmem o respectivo requerimento.

Artigo 6.º — A "Comissão da FEB", será representada pelo seu